



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO I - 12º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-00 - Fone: (21)3218--8324 - www.jfrj.jus.br - Email: 32vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5017821-59.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

RÉU: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU, pela qual requer:

“1. Em caráter liminar, sem a oitiva dos réus e com pretensão de efeito nacional, a imposição de comando judicial aos réus no sentido de permitir que os Estados da federação e o Distrito Federal possam implantar barreiras sanitárias em todos os aeroportos e portos com o escopo de:

a) Verificar as listas de viajantes de voos e navios visando a investigação de casos suspeitos em razão do lugar de origem do passageiro e seus contatos (especialmente oriundos do exterior ou de locais com transmissão comunitária);

b) A instalação e funcionamento da equipe de monitoramento durante todo o período em que ocorram chegadas e saídas de voos e navios em todos os Aeroportos e Portos do País;

c) A medição de temperatura dos passageiros com termômetro sem contato;

d) A retirada de pessoas visivelmente doentes ou com sintomas da COVID-19 de circulação, casos em que devem ser adotadas as medidas de vigilância epidemiológica, tais como a notificação para fins de isolamento, monitoramento e/ou encaminhamento para ao Centro de Testagem ou direcionamento à unidade de saúde de referência;

f) medidas de orientação para as pessoas que estejam ingressando no Estado, com a veiculação de avisos sonoros em inglês, português e espanhol sobre sinais e sintomas e cuidados básicos, como lavagem regular das mãos, cobertura da boca e nariz ao tossir e espirrar.

g) A utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários ao cumprimento de todas as ações, garantindo segurança e proteção para as equipes de profissionais envolvidos nas ações de vigilância e assistência, abordagens e fiscalizações, bem como máscaras pelas pessoas que estejam com sintomas da COVID-19 identificados na barreira sanitária;

h) A utilização de álcool gel 70% pela equipe responsável pelas abordagens e fiscalização;

2. Em caráter subsidiário, em caso de não acolhimento do pedido anterior com pretensão de efeito nacional da decisão, que seja imposto aos réus as mesmas medidas mencionadas no item anterior com pretensão de efeitos da decisão para o Estado do Rio de Janeiro relativamente aos Portos e Aeroportos localizados nesta Unidade da Federação.

3. Requer a adoção por esse Juízo de todas de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial na forma do art. 139, IV e 536, §1º do CPC e art. 11 da Lei 7.347/85, com destaque para a multa cominatória no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão a contar do termo a quo estipulado por esse Juízo.

4. Indica-se como pedidos principais, nos termos do art. 303 do CPC/2015, o que foi requerido nos itens 1 e 2 deste capítulo.”

Sustenta, em síntese, ausência de controle sanitário nos portos e aeroportos, considerando o estágio atual de pandemia causada pelo coronavírus, fato que põe em risco a vida de milhares de pessoas.

Evento 2: Certidão acerca do recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. DECIDO.

Diante de notícias que vêm chegando ao conhecimento público, a respeito de decisões judiciais, em sede de tutela coletiva, determinando o pronunciamento de entidades governamentais sobre os planos de combate ao Coronavírus (COVID-19), tais como a enunciada no seguinte link: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/22/justica-da-72-horas-para-governos-federal-estadual-e-municipal-detalhare-m-plano-de-combate-ao-coronavirus-no-rio.ghtml>, há indicativos consistentes de conexão ou mesmo continência entre demandas distintas. Nesse contexto, é de todo prudente que não sejam os entes públicos, no presente momento, assoberbados com ordens judiciais, mesmo que no aparentemente singelo sentido de apresentar informações em prazo curto, pois isso certamente constituiria um fator de desvio de foco e drenagem de energia por parte de tais órgãos, os quais devem estar, tanto quanto possíveis, empenhados no combate à sobredita pandemia.

Além disso, a dinâmica do combate a tal pandemia é altamente intensa, exigindo ajustes em periodicidade diária, ou mesmo horária, para que se possa conferir resposta, a mais precisa possível, às

necessidades de momento. Nesse contexto, soaria temerário engessar as autoridades em medidas tomadas no âmbito de processo judicial, que segue ritmo outro, sem que este Juízo tenha ideia, ou mesmo possa acompanhar em condições ideais, o contexto da evolução da doença.

Por fim, no contexto da separação e harmonia entre os poderes, cumpre ao Judiciário promover a autocontenção de sua atuação, permitindo-se ingressar no contexto de políticas públicas desenvolvidas pelas instâncias eleitas apenas em hipóteses excepcionabilíssimas, em que esteja evidenciado e cristalizado um específico descumprimento da Constituição e das leis. Tal descumprimento não se configura *in casu*, ao menos nessa primeira abordagem, razão pela qual não há como promover-se, *ab initio*, o aludido controle.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Citem-se.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, nos termos dos artigos 2º e 3º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, assim como o cumprimento do disposto em seu artigo 4º.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002606535v4** e do código CRC **2349aa45**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

Data e Hora: 23/3/2020, às 12:41:24

5017821-59.2020.4.02.5101

510002606535.V4